

A. I. N° - 222468.1201/12-7
AUTUADO - GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)
AUTUANTE - PAULO DE TARSO DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 26/03/2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0010-06/14

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Razões de defesa insuficientes para elidir toda a acusação fiscal. Infração comprovada em parte. 2. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÃO MULTA. ACESSORIA. FALTA DE ATENDIMENTO Item reconhecido. Negado pedido de redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2012, para reclamar crédito tributário no valor total de R\$5.687,94, através das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto relativa a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor R\$4.307,94 com multa de 100%, exercício 2010.
2. Deixou de apresentar livro (s) Fiscal (is) quando regularmente intimado. Multa aplicada de R\$1.380,00, com enquadramento no art. 42, inciso XX, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 10.847/07. Consta dos autos que o contribuinte foi intimado pela primeira vez em 11/10/12 e pela segunda vez em 25/10/2012. Não apresentou o livro Registro de Entrada, após regularmente intimado, até a lavratura do presente auto de infração, conforme Termos de Intimação acostados aos autos as fls. 08 e 09.

O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 47 a 51 dos autos, na qual, em relação à Infração 1, diz que jamais efetuou saída de mercadorias sem a devida emissão da nota fiscal e que as mesmas estão devidamente registradas nos livros fiscais próprios, onde afirma que houve vários equívocos por parte do Fiscal Autuante na ação fiscal, que aponta. Quanto a Infração 02, em que não nega seu cometimento, observa que deve ser aplicada a alínea “e” do inciso do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que prevê a penalidade de R\$1.380,00, reduzindo a multa indicada na infração para R\$460,00 em face da faculdade prevista no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que o autuante não deixou em momento algum de realizar o seu trabalho.

A Informação Fiscal acostada aos autos às fls. 127 a 134 indica uma análise individual de todos os equívocos apontados pela defesa, o que resultou numa redução do valor do imposto reclamado na Infração 1 de R\$ 4.307,08 para o valor de R\$ 808,83.

O sujeito passivo, após tomar ciência da Informação Fiscal desenvolve nova manifestação de defesa acostada aos autos às fls. 138 a 141, com documentos anexos, onde diz apontar novos elementos para as dúvidas que restaram ao autuante na Informação Fiscal, com fulcro na elisão total da infração 1.

Instado, pela 4^a JJF na decisão da sessão suplementar do dia 29/08/2013 (fl. 167), a manifestar sobre os termos da defesa acostadas aos autos às fls. 138 a 141, em relação aos novos fatos juntados pelo sujeito passivo, o Fiscal Autuante às fls. 169 a 174, traz a tona uma análise detalhada de todos os pontos apontados pelo sujeito passivo, relativo a cada um dos itens remanescente do novo valor reclamado na infração 01 correspondente ao valor total de R\$808,83, para no final da informação fiscal dizer que mantém o novo valor apontado.

Devolvido os autos ao CONSEF para julgamento, a 4^a JJF em sessão suplementar do dia 19/12/2013 (fl. 196), deliberou pela conversão do presente processo em diligencia ao Fiscal Autuante para tomar ciência da defesa acostada aos autos às fls. 181 a 192, com manifestação expressa em relação aos novos fatos juntados pelo autuado, onde se observa que há, ainda, divergência de entendimento entre as partes, em relação à apuração do novo valor do débito de R\$ 808,83, para a infração 01, apontado na primeira informação fiscal (fl. 134), ratificado na segunda informação fiscal (fl. 174), já que o autuado alega que, com os documentos ora acostados, elide totalmente a infração

O Fiscal Autuante à fl. 198 dos autos diz que os fatos de mérito apresentados acerca da Infração 01, na nova manifestação de defesa, já foram amplamente analisados, de modo que os novos argumentos de defesa foram repetitivos, eis que os documentos acostados às fls. 190, 191 e 192 são os mesmos de fls. 74, 93 e 95, que já foram objeto de análise às fls. 169 a 174, em que reitera.

Conclui, então, dizendo que não tem dúvida nenhuma acerca da certeza e justeza da reclamação do valor de R\$808,83 em relação à infração 1 da autuação.

VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$5.687,94, relativo a duas infrações descritas e relatadas na inicial dos autos, sendo que a infração 1 diz respeito à falta de recolhimento do imposto no valor de R\$4.307,94, apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscal, totalmente combatida pelo sujeito passivo; a infração 2 refere-se a multa de R\$ 1.380,00 por descumprimento de obrigação acessória, em razão a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, após regularmente intimado, não negada pelo sujeito passivo, porém com pedido de sua redução para o valor de R\$460,00 em face da faculdade prevista no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sob o argumento de que o autuante não deixou em momento algum de realizar o seu trabalho por conta da falta de apresentação do Livro Fiscal regularmente intimado.

Em relação à apuração do levantamento quantitativo, relativo à infração 1, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 47 a 51 dos autos, na qual diz que jamais efetuou saída de mercadorias sem a emissão das Notas Fiscais devidas, destacando que as mesmas estão devidamente registradas nos livros fiscais próprios, apontando várias considerações de cometimento de equívocos cometidos pelo Fiscal Autuante na ação fiscal.

Na Informação Fiscal às fls. 127 a 134, após análise dos equívocos apontados pelo sujeito passivo cometidos na ação fiscal, o Fiscal Autuante, acatando em parte as considerações da defesa, altera o valor reclamado na infração 1 de R\$4.307,94 para o valor de R\$808,83, traçando os comentários devidos para os valores excluídos, bem assim os valores mantidos na autuação.

Inconformado ainda com o valor de R\$808,83 remanescente na autuação, o sujeito passivo insiste em comentário às fls. 138 à 141, com documentos anexo, que diz elidir totalmente a infração 1, onde, em sessão suplementar do dia 29/08/2013 (fl. 167), a 4^a JJF, respeitando o princípio da

verdade material, despachou os autos em diligência ao Fiscal Autuante para manifestar em relação aos novos documentos juntados.

Instado a manifestar pela segunda vez, o Fiscal Autuante às fls. 169 a 174, traz aos autos, de forma detalhada comentário, justificando o porquê de cada item excluído ou mantido na autuação em relação ao demonstrativo de débito original da autuação (fls. 16 a 17), onde mantém o valor de R\$808,83 para infração 1, como já apontado na sua Informação Fiscal à fl. 134.

Voltando a manifestar o sujeito passivo anexa às fls. 190 à 192 cópias de notas fiscais que diz, agora, elidir totalmente a autuação. Devolvido os autos ao CONSEF para julgamento, a 4ª JJF em sessão suplementar do dia 19/12/2013, deliberou mais uma vez pela conversão do presente processo em diligencia ao Fiscal Autuante para tomar ciência da defesa acostada aos autos às fls. 181 a 192, com manifestação expressa em relação aos novos fatos juntados pelo autuado.

Por sua vez, o Fiscal Autuante à fl. 198 dos autos diz que os fatos de mérito apresentados acerca da Infração 1, na nova manifestação de defesa, já foram amplamente analisados, de modo que os novos argumentos de defesa foram repetitivos, eis que os documentos acostados às fls. 190, 191 e 192 são os mesmos de fls. 74, 93 e 95, que já foram objeto de análise às fls. 169 a 174, em que reitera pela manutenção do débito de R\$808,83 para a infração 1.

Do exposto, após a análise das peças processuais, verifico que as alegações defensivas para o valor de débito do imposto de R\$808,83 remanescente para a infração 1 são impertinentes. Assim, resta subsistente em parte a infração 1.

Sobre a exigência da multa aplicada na infração 2, no valor de R\$ 1.380,00, por descumprimento de obrigação acessória, em relação a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, após regularmente intimado, está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, XX, da Lei nº 7.014/96, em que diz:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes; (Grifos acrescidos)*

Observa-se que há, nos autos, apenas duas intimações para apresentação do livro Registro de Inventário, todas com a assinatura do preposto autorizado do sujeito passivo. A primeira, com data de recebimento dia 11/10/2012 (fl. 08), a segunda dia 25/10/2012 (fl. 09). Assim, por deixar de atender as duas intimações é cabível a aplicação da multa total para infração 2 no valor de R\$1.380,00, como assim devidamente procedeu o Fiscal Autuante, correspondente a R\$460,00 por falta de atendimento ao primeiro pedido, mais o valor de R\$920,00 por falta de atendimento ao segundo pedido, na forma do art. 42, inciso XX, alíneas “a” e “b”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, acima destacados. Infração 2 caracterizada.

Sobre pedidos de atenuar as penas por multas aplicadas em Auto de Infração, com fundamento no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, esclareço que se constitui em uma faculdade subjetiva do julgador, não estando obrigado a acolher o pedido, como o apresentado na ação fiscal em análise, ainda que presentes os pressupostos exigidos, nem tampouco a expressar os motivos pelos quais não o fizera.

Isto posto não acolho o pedido de redução da multa cobrada na infração 2, mesmo porque discordo veemente da justificativa do sujeito passivo em dizer que a falta de apresentação do livro Registro de Inventário, que é o objeto da presente autuação, não tenha prejudicado os trabalhos desenvolvidos na ação fiscal, pois é correto a afirmativa de que o autuante não deixou

de realizar seu trabalho, como assim procedeu, o que veio a resultar na cobrança de débito do imposto por omissão de saídas de mercadorias, através levantamento quantitativo de estoque na infração 1, porém não se pode afirmar de que, com a apresentação do livro citado, o resultado teria sido o mesmo apurado, já que tem uma relação direta com o desenvolvimento de roteiro de auditoria por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado e sua falta de apresentação pode afetar sim o resultado da ação fiscal.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar parcialmente procedente a infração 1 e totalmente procedente a infração 2.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222468.1201/12-7, lavrado contra **GRAPIÚNA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (FENÍCIA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$808,83**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XX, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 10.847/07, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de março de 2014.

ALVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR